



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EM Nº 76/2025

Florianópolis, 20 de maio de 2025.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração nº 4.899 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

Pela proposta, a Subseção I da Seção IV do Capítulo VI do Regulamento fica acrescida do art. 46-A, estabelecendo que os contribuintes que recebem transferência de crédito de ICMS poderão utilizar o crédito à razão de 1/18 (um dezoito avos) ao mês a contar do recebimento da Autorização para Utilização de Crédito – AUC.

A medida não se aplica nas transferências de crédito em que há um limite estabelecido, como nos casos em que os valores são calculados diretamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) e nas transferências realizadas de acordo com o art. 52-C do Regulamento, que trata de concessão de limite especial para transferências de crédito, os incisos I a III do caput do art. 25 do Anexo 3, que tratam da transferência de créditos relativos a resarcimento e restituição de imposto recolhido por substituição tributária, bem como nas transferências realizadas por estabelecimentos abatedores de aves e suínos beneficiários do tratamento tributário previsto no art. 17 do Anexo 2.

As transferências submetidas à nova regra estarão sujeitas à declaração de aceite pelo destinatário, conforme previsto no art. 51 do Regulamento, para que a condição de utilização do crédito em dezoito parcelas seja conhecida e aceita previamente.

A medida aperfeiçoa os procedimentos relativos à transferência de créditos de ICMS, considerando especialmente a necessidade de controle para que não haja prejuízo às disponibilidades financeiras do erário.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas na presente minuta de Decreto para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual RICMS/SC-01	Redação Proposta	Justificativa
	<p>“Art. 46-A Salvo no caso de transferências de crédito em que os valores são calculados diretamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT), daquelas realizadas de acordo com o art. 52-C do Regulamento, os incisos I a III do § 3º do art. 25 do Anexo 3 e das transferências realizadas pelos contribuintes beneficiários do tratamento tributário previsto no art. 17 do Anexo 2, o destinatário da transferência apropriará o crédito recebido à razão de um dezoito avos ao mês a partir do recebimento da AUC.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pedido de transferência de crédito deverá ser precedido de declaração de aceite pelo destinatário, conforme previsto no art. 51 do Regulamento.” (NR)</p>	<p>Pela proposta, a Subseção I da Seção IV do Capítulo VI do Regulamento fica acrescida do art. 46-A, estabelecendo que os contribuintes que recebem transferência de crédito de ICMS poderão utilizar o crédito à razão de 1/18 (um dezoito avos) ao mês a contar do recebimento da Autorização para Utilização de Crédito – AUC.</p> <p>A medida não se aplica nas transferências de crédito em que há um limite estabelecido, como nos casos em que os valores são calculados diretamente pelo Sistema de Administração Tributária (SAT) e nas transferências realizadas de acordo com o art. 52-C do Regulamento, que trata de concessão de limite especial para transferências de crédito, os incisos I a III do caput do art. 25 do Anexo 3, que tratam da transferência de créditos relativos a resarcimento e restituição de imposto recolhido por substituição tributária, bem como nas transferências realizadas por estabelecimentos abatedores de aves e suínos beneficiários do tratamento tributário previsto no art. 17 do Anexo 2.</p> <p>As transferências submetidas à nova regra estarão sujeitas à declaração de aceite pelo destinatário, conforme previsto no art. 51 do Regulamento, para que a condição de utilização do crédito em dezoito parcelas seja conhecida e aceita previamente.</p>

		A medida aperfeiçoa os procedimentos relativos à transferência de créditos de ICMS, considerando especialmente a necessidade de controle para que não haja prejuízo às disponibilidades financeiras do erário.
CLÁUSULA DE VIGÊNCIA	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	A vigência é a partir da publicação do Decreto.